



**À ILUSTRÍSSIMA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA BLUMENAU
EVENTOS**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº: 001/2026

A empresa **JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.751.974/0001-45, com sede na Rua Sorocaba, 40, Victor Konder, Blumenau /SC, já devidamente qualificada nos autos do Processo de Contratação nº 001/2026, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal ao final infra-assinado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, com fulcro no art. 18 do Regulamento de Compras, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I — DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas. Conforme dispõe o art. 18, do Regulamento de Compras da Blumenau Eventos – Serviço De Promoção De Eventos, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo conferido para a interposição do recurso, contado a partir da intimação ou da divulgação oficial do recurso apresentado.

Tendo sido a **JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA** regularmente intimada da interposição do recurso pela **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, apresenta, dentro do prazo legal, suas contrarrazões, razão pela qual devem ser conhecidas e apreciadas por esta Comissão.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Alternativa Cultural no curso do Processo nº 001/2026, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **JRP Desfiles e Produções Ltda**.

Na ocasião, oportunizada manifestação quanto à regularidade dos documentos apresentados, a recorrente suscitou suposto impedimento da empresa habilitada, sob o argumento de que esta teria elaborado previamente o Projeto 3D referente à Páscoa em Blumenau 2026, objeto da contratação.



O certame foi conduzido sob critério exclusivamente objetivo de menor preço, destinando-se à execução da cenografia conforme projeto das imagens **previamente disponibilizado no instrumento convocatório**.

A insurgência, portanto, restringe-se à alegação de impedimento decorrente da elaboração anterior do Projeto 3D, sem apontamento de irregularidade documental ou descumprimento de exigências de habilitação.

III – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO NORMATIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE VEDAÇÃO POR ANALOGIA

A análise da alegação de eventual impedimento deve, necessariamente, partir da definição precisa do regime jurídico aplicável à entidade promotora do certame.

A Blumenau Eventos foi instituída por Lei Complementar Municipal como serviço social autônomo, dotado de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, não integrando a Administração Direta ou Indireta do Município. Trata-se de entidade submetida a regime jurídico próprio, cujas contratações observam regulamento específico aprovado por seu Conselho Deliberativo, nos termos da legislação instituidora.

Nesse contexto, o regime jurídico aplicável às suas contratações não é o da Lei nº 14.133/2021, mas sim o seu Regulamento de Compras, regularmente publicado e vigente, o qual estabelece os procedimentos, critérios e eventuais hipóteses de impedimento ou vedação à participação.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 3º, inciso II, é expressa ao delimitar seu campo de incidência:

**“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:
II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”**

Portanto, havendo regime normativo específico, aprovado com fundamento na legislação municipal instituidora da entidade, não há espaço para aplicação automática, subsidiária ou extensiva das disposições da Lei nº 14.133/2021, salvo se houver expressa previsão nesse sentido.

Admitir o contrário implicaria violação ao princípio da legalidade estrita, na medida em que se estaria criando impedimento não previsto no regulamento próprio por meio de analogia com norma inaplicável ao caso concreto.

Em matéria de restrição de direitos e de limitação à participação em certames, vigora o princípio da tipicidade das vedações: somente podem ser impostas aquelas expressamente previstas no ordenamento jurídico aplicável. A criação de impedimentos por interpretação



ampliativa ou analogia constitui afronta à segurança jurídica, à isonomia e à própria autonomia normativa da entidade.

Assim, inexistindo previsão expressa de vedação no Regulamento de Compras da Blumenau Eventos, não há fundamento jurídico para reconhecer impedimento com base em norma estranha ao regime jurídico que rege o certame.

1. Do caráter taxativo das hipóteses de impedimento

O art. 29 do Regulamento de Compras estabelece expressamente as hipóteses de impedimento à participação nos processos de contratação, restringindo-as a:

“Art. 29º Ficam impedidos de participar do processo de compras nem contratar com a BLUMENAU EVENTOS: i- **Empregados, dirigentes ou membros do Conselho Deliberativo, Fiscal ou Diretoria Executiva;** ii- **Pessoas jurídicas que tenham em seus quadros societários** ou sejam constituídas por empregado, dirigente ou **membro do Conselho Deliberativo, Fiscal ou Diretoria Executiva;**”

O dispositivo não contempla qualquer vedação à participação de empresa que tenha anteriormente prestado serviço técnico relacionado ao objeto da contratação.

Em matéria de restrição à competitividade, vigora o princípio da **interpretação restritiva**. As hipóteses de impedimento não comportam ampliação por analogia, presunção ou construção interpretativa extensiva. Se o regulamento não prevê a vedação, **não é juridicamente admissível criá-la por interpretação ampliativa**.

Em retórica, em entidades dotadas de regulamento próprio, as restrições à participação devem ser interpretadas restritivamente, à luz do princípio da tipicidade. **NÃO SE ADMITE CRIAÇÃO DE IMPEDIMENTO POR ANALOGIA OU PRESUNÇÃO.**

2. Da inexistência de conflito normativo com a lei instituidora

A Lei Complementar que instituiu a entidade conferiu-lhe autonomia administrativa e competência para realizar contratações mediante regulamento próprio

Não há, na lei de criação, qualquer dispositivo que estabeleça impedimento automático a fornecedor que tenha participado de etapa técnica anterior.

Logo, não há base legal externa que sustente a exclusão pretendida.

IV– DA NATUREZA E LIMITAÇÃO DO CONTRATO DE PROJETO 3D



Importa destacar que o contrato anteriormente celebrado possui objeto delimitado e natureza estritamente técnica, conforme expressamente previsto na **Cláusula 2ª – Da Natureza do Serviço**, a qual estabelece que a prestação contratada limitou-se exclusivamente à elaboração e entrega do Projeto 3D, não abrangendo qualquer atividade relacionada à futura execução da cenografia.

O instrumento é claro ao consignar que a elaboração do projeto não obriga a contratada à execução posterior do evento, não lhe assegura direito de preferência, exclusividade ou qualquer expectativa de contratação para a etapa de montagem ou produção física.

Trata-se, portanto, de contratação técnica pontual e autônoma, exaurida com a entrega do objeto contratado, sem qualquer vínculo jurídico ou procedimental com a fase competitiva subsequente.

Não houve participação da empresa na redação do edital, na definição de critérios de julgamento, na estruturação do procedimento competitivo ou na fixação de requisitos de habilitação. O contrato não conferiu prerrogativa institucional, influência decisória ou posição diferenciada na condução do certame.

A vedação prevista no art. 29 do Regulamento de Compras destina-se a hipóteses que possam comprometer a imparcialidade administrativa em razão de vínculo funcional ou societário com agentes da entidade, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

A elaboração de projeto técnico, regularmente contratada, não se equipara à modelagem do procedimento de contratação, tampouco configura interferência na fase decisória do processo.

Confundir prestação técnica prévia com condução do certame significaria ampliar indevidamente hipóteses restritivas não previstas no regulamento, em afronta aos princípios da legalidade e da interpretação restritiva das normas limitadoras de participação.

V- DA SEPARAÇÃO ENTRE FASE PREPARATÓRIA TÉCNICA E FASE DECISÓRIA ADMINISTRATIVA

O processo de contratação pública — ainda que regido por regulamento próprio — estrutura-se em fases distintas e juridicamente autônomas: **a fase preparatória e a fase decisória/competitiva.**

A fase preparatória compreende atividades técnicas destinadas à definição do objeto, estudos preliminares e elaboração de projetos. Trata-se de etapa instrumental, voltada à materialização técnica da necessidade administrativa.



Já a fase decisória ou competitiva envolve a condução do procedimento de seleção, definição das regras de julgamento, análise de habilitação, processamento de lances e adjudicação do objeto.

No caso concreto, a participação da empresa limitou-se à fase técnica preparatória, mediante contrato formal e delimitado, cujo objeto foi exclusivamente a elaboração do Projeto 3D, sem qualquer ingerência sobre:

- Estruturação do edital;
- Definição de critérios de julgamento;
- Estabelecimento de exigências de habilitação;
- Condução da sessão pública.

A distinção é juridicamente relevante. A eventual vedação à participação de fornecedor somente se justificaria se houvesse interferência na fase decisória, isto é, na modelagem das regras do certame ou no direcionamento do procedimento competitivo. Não é o que se verifica.

A atuação técnica contratada foi exaurida com a entrega do projeto, **passando o documento a integrar o instrumento convocatório como elemento público e acessível A TODOS OS INTERESSADOS.**

A fase decisória, por sua vez, foi conduzida exclusivamente pela Diretoria Administrativo-Financeira, nos termos do Regulamento de Compras, preservando-se a imparcialidade institucional.

Confundir colaboração técnica preparatória com influência decisória equivaleria a presumir conflito inexistente, ampliando indevidamente hipóteses restritivas não previstas no ordenamento aplicável.

Sob a ótica do controle externo, a segregação entre produção técnica do objeto e condução do procedimento competitivo é elemento suficiente para afastar alegação de direcionamento, desde que assegurada publicidade e igualdade de acesso às informações — circunstâncias que se verificaram no presente caso.

VI – DO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO

O Processo nº 001/2026 adotou, de forma expressa, o critério exclusivamente objetivo de julgamento pelo MENOR PREÇO, nos termos do art. 10, inciso I, do Regulamento de Compras da Blumenau Eventos.

Trata-se de critério de natureza matemática e impessoal, que não comporta juízo subjetivo, valoração técnica comparativa ou discricionariedade administrativa.



O objeto da contratação consistiu na execução da cenografia conforme Projeto 3D previamente elaborado e integralmente disponibilizado no instrumento convocatório. **O escopo do serviço era idêntico para todos os participantes, estando as especificações previamente definidas e publicizadas.**

Nessa configuração, **a disputa restringiu-se exclusivamente ao fator econômico.** Não houve avaliação de metodologia própria, pontuação qualitativa ou análise técnica subjetiva. O resultado decorreu exclusivamente da proposta economicamente mais vantajosa.

Cumpre destacar, ainda, que **durante a sessão pública foi oportunizada à empresa recorrente, por mais de uma vez, a apresentação de lances verbais, nos termos do procedimento previsto no Regulamento. A recorrente, entretanto, optou por não apresentar lances competitivos aptos a superar a proposta vencedora.**

Registre-se que, no curso da fase de disputa, houve apenas um lance de desempate apresentado pela empresa Recorrida, permanecendo a recorrente inerte quanto à redução de seu valor inicial.

Não houve qualquer impedimento à sua participação ou restrição à formulação de proposta mais vantajosa. **A recorrente teve plena ciência do objeto, das regras do certame e do critério de julgamento, tendo participado regularmente da sessão.**

Ainda que se alegue conhecimento prévio do projeto por parte da Recorrida, tal circunstância não possui relevância jurídica no contexto de julgamento por menor preço. O projeto integrou o edital, tornou-se documento público e esteve acessível a todos os interessados em igualdade de condições.

Em certame regido exclusivamente por menor preço, não se avalia capacidade criativa ou solução técnica diferenciada; avalia-se apenas quem executa o objeto definido pelo menor valor.

Não há demonstração denexo causal entre a elaboração prévia do projeto e o resultado da disputa. O desfecho do certame decorreu unicamente da proposta economicamente mais vantajosa apresentada.

Ao adotar critério matemático e impessoal, a Administração observou os princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia previstos no art. 2º do Regulamento, inexistindo qualquer elemento concreto que sustente a alegação de quebra de igualdade.

VII – DA CIÊNCIA PRÉVIA DO FATO ALEGADO E DA PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Cumpra destacar aspecto relevante que fragiliza substancialmente a narrativa recursal. As imagens do projeto 3D integrou o instrumento convocatório, inclusive contendo identificação visual da empresa responsável por sua elaboração.

A recorrente, portanto, teve ciência inequívoca, desde a publicação do edital, de que o projeto fora elaborado pela empresa ora Recorrida.

Se entendesse que tal circunstância configurava impedimento à participação, a via juridicamente adequada e tempestiva seria a impugnação do instrumento convocatório, nos termos previstos no Regulamento de Compras, antes da realização da sessão pública.

A impugnação prévia constitui o meio próprio para questionar regras do certame ou alegar vícios estruturais capazes de macular a competição.

Contudo, a recorrente não apresentou qualquer impugnação, não formulou pedido de esclarecimento e não suscitou vício antes da disputa.

Somente após a análise da habilitação, e já no curso da sessão, levantou a alegação de impedimento. **Tal conduta revela inequívoca ciência prévia do fato alegado e ausência de manifestação tempestiva.**

O ordenamento administrativo não admite comportamento contraditório. Não é juridicamente coerente que o participante: aceite as regras do edital; participe regularmente da disputa; aguarde o desenrolar do procedimento; e somente então sustente vício que já era de seu pleno conhecimento.

A impugnação tardia de circunstância conhecida desde a publicação do edital afronta o princípio da boa-fé objetiva e esvazia a lógica procedimental que exige manifestação tempestiva de eventuais inconformidades.

Se a recorrente entendia existir impedimento estrutural, deveria tê-lo arguido no momento próprio, antes da instauração da disputa.

A omissão voluntária quanto à impugnação tempestiva impede que a alegação seja utilizada como fundamento para invalidação posterior do procedimento.

VIII – DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE ARGUMENTATIVA E DA INADEQUAÇÃO DE IMPUTAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA

O recurso apresentado adota linguagem que sugere direcionamento, quebra de moralidade e comprometimento da lisura do procedimento. Tais afirmações, pela sua gravidade, exigiriam demonstração robusta e objetiva, o que não se verifica nos autos.



A imputação de favorecimento ou violação à moralidade administrativa não pode ser construída por inferência ou conjectura. Requer prova concreta, indicação precisa de ato irregular e demonstração de impacto no resultado do certame. Não basta insinuar. É necessário demonstrar.

O controle administrativo responsável impõe que alegações graves sejam analisadas com rigor técnico e probatório, sob pena de banalização de acusações que atingem a honra institucional da entidade e a reputação empresarial da Recorrida.

A Administração, ao apreciar o recurso, deve fazê-lo à luz de fatos e provas, e não de narrativas conclusivas desacompanhadas de suporte objetivo.

Não se pode admitir que o processo recursal se converta em instrumento de imputações amplas, sem lastro fático suficiente, sobretudo quando o procedimento foi conduzido sob critério objetivo, com publicidade, fase de lances e igualdade de participação.

A PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NÃO AUTORIZA PRESUNÇÕES. Ao contrário, exige fundamentação concreta e responsável.

Diante da ausência de prova material que sustente as alegações apresentadas, impõe-se o reconhecimento de que o recurso não ultrapassa o campo das afirmações abstratas, não sendo apto a desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

IX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE E DO NÃO ATENDIMENTO AO ÔNUS ARGUMENTATIVO DO RECURSO

A invalidação de ato administrativo, especialmente em procedimento competitivo, exige demonstração inequívoca de vantagem indevida e de prejuízo concreto à competitividade.

Não basta a invocação genérica de princípios.
É NECESSÁRIA A INDICAÇÃO OBJETIVA DE COMO O SUPOSTO VÍCIO INFLUENCIOU O RESULTADO DO CERTAME.

No caso em exame, a recorrente afirma quebra de isonomia e comprometimento da competitividade. Contudo, não demonstra:

- Qual cláusula do edital teria sido direcionada?
- Qual exigência de habilitação teria sido moldada para favorecer a Recorrida?
- Qual especificação técnica seria exclusiva ou restritiva?
- Qual requisito somente a empresa vencedora poderia atender?
- De que forma o critério de julgamento foi afetado?



O recurso não aponta dispositivo específico que tenha criado vantagem material à Recorrida. Tampouco identifica exigência que tenha limitado a participação dos demais interessados.

Não se pode confundir a existência de relação contratual técnica anterior com direcionamento ilícito do certame. A interação entre empresas privadas e entidades públicas para apresentação institucional de serviços ou desenvolvimento de soluções técnicas integra a dinâmica legítima do mercado. O que o ordenamento jurídico veda é a manipulação de cláusulas, a restrição indevida da competição ou a influência na modelagem do procedimento competitivo — circunstâncias que não foram demonstradas no caso concreto. A mera participação anterior na fase técnica preparatória, formalizada por contrato próprio e exaurida com a entrega do projeto, não configura, por si só, violação à isonomia.

A alegação de quebra de isonomia permanece em plano abstrato. Em matéria de controle de legalidade, a isonomia não se presume violada. É necessário demonstrar concretamente:

1. **A existência de regra diferenciada;**
2. **A restrição de acesso;**
3. **O favorecimento objetivo de determinado participante.**

Nada disso foi comprovado. O certame adotou critério exclusivamente objetivo de menor preço. O projeto integrou o edital e foi disponibilizado a todos os participantes. Houve pluralidade de interessados e fase regular de lances.

A recorrente participou da sessão pública, teve oportunidade reiterada de apresentar lances competitivos e optou por não reduzir sua proposta a patamar inferior ao da vencedora.

Não houve impedimento à sua participação, nem limitação à formulação de proposta mais vantajosa. A mera alegação de potencial vantagem, **desacompanhada de demonstração objetiva de prejuízo, não é suficiente para ensejar anulação ou inabilitação.**

Nulidades administrativas não se presumem. Exigem prova concreta de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa. Ausente a demonstração de: **vantagem indevida efetiva; restrição competitiva; impacto no resultado;** não há fundamento jurídico para afastar a habilitação regularmente reconhecida.

A Administração, inclusive, deve atuar com cautela para evitar invalidação de atos válidos com base em conjecturas, preservando os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações administrativas.



X – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O REGULAMENTO DE COMPRAS

O art. 2º do Regulamento de Compras da Blumenau Eventos estabelece que os processos de contratação devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O procedimento em análise foi conduzido em estrita conformidade com tais diretrizes.

Não houve afastamento das regras previamente estabelecidas, nem alteração de critérios no curso da disputa, e tampouco houve tratamento diferenciado entre os participantes.

A legalidade foi respeitada, pois inexistente norma que impeça a participação da empresa Recorrida. A Administração agiu dentro dos limites do regulamento vigente, sem inovação restritiva ou criação de vedação não prevista.

A impessoalidade foi preservada, uma vez que o julgamento se deu por critério matemático de menor preço, eliminando qualquer margem de subjetividade.

A igualdade material foi assegurada, pois todos os interessados tiveram acesso ao mesmo projeto, às mesmas condições editalícias e às mesmas oportunidades de disputa.

A competitividade foi efetivamente garantida: houve pluralidade de participantes, fase de lances e possibilidade concreta de redução de valores. A recorrente não foi impedida de competir, tampouco sofreu restrição à formulação de proposta.

A moralidade administrativa não se confunde com presunção de conflito. Exige demonstração concreta de favorecimento ou desvio de finalidade, o que não se verifica no caso.

Por fim, a segurança jurídica impõe que atos regularmente praticados, sob regras claras e publicizadas, não sejam invalidados com base em conjecturas ou alegações desprovidas de prova objetiva.

O controle por princípios não autoriza a substituição da legalidade por suposições.

Ao contrário: os princípios reforçam a necessidade de estabilidade dos atos administrativos válidos e da preservação da proposta mais vantajosa alcançada por meio de disputa regular.

Diante disso, não há qualquer afronta aos princípios que regem o Regulamento de Compras, revelando-se improcedente a alegação de quebra de isonomia ou de comprometimento da lisura do certame.



XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DA INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INIDONEIDADE

O recurso interposto não se limita a questionar a habilitação da empresa Recorrida. Vai além e formula pedido de declaração de inidoneidade, bem como de adoção de medidas sancionatórias.

Tal pretensão revela-se juridicamente inadequada e processualmente inviável.

A nulidade de procedimento administrativo exige demonstração concreta de vício material apto a comprometer o resultado do certame, o que, como já demonstrado, não ocorreu.

Não se declara nulidade por suposição, tampouco por inconformismo com o resultado. Mais grave, contudo, é o pedido de declaração de inidoneidade formulado no bojo de recurso administrativo.

A aplicação de sanção dessa natureza exige:

- instauração de processo administrativo específico;
- delimitação clara dos fatos imputados;
- produção de prova;
- garantia do contraditório e da ampla defesa;
- decisão motivada após instrução formal.

Não se trata de medida automática, tampouco pode ser decretada incidentalmente em sede recursal. O recurso administrativo não constitui instrumento de persecução sancionatória.

A declaração de inidoneidade é penalidade grave, de natureza restritiva de direitos, que pressupõe procedimento próprio, com apuração formal de eventual infração contratual ou ato ilícito, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Cumprir destacar, ainda, que a empresa Recorrida não possui qualquer declaração de inidoneidade ou impedimento vigente. Ao contrário, encontra-se regularmente habilitada e apta a contratar, podendo, inclusive, ser juntada aos autos certidão negativa de impedimentos ou sanções, afastando qualquer dúvida quanto à sua regularidade.

A invocação, no recurso, de proibição de contratação com empresas inidôneas não guarda pertinência com a situação concreta, pois parte de premissa inexistente: a empresa Recorrida não é inidônea, não está impedida e não responde a qualquer sanção dessa natureza.

Transformar alegação abstrata em pedido de sanção máxima revela desproporcionalidade e inadequação da via eleita.



A Administração não pode aplicar penalidade extrema sem procedimento próprio, sob pena de violação direta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o pedido de declaração de nulidade e, especialmente, de inidoneidade, revela-se juridicamente improcedente e processualmente descabido.

XII – CONCLUSÃO

O recurso apresentado não demonstra qualquer violação normativa, tampouco comprova vantagem indevida ou prejuízo concreto à competitividade.

A participação da empresa Recorrida encontra respaldo no Regulamento de Compras vigente na própria lei instituidora da entidade, inexistindo previsão de impedimento aplicável ao caso concreto.

O contrato anteriormente celebrado limitou-se à elaboração técnica do Projeto 3D, sem qualquer ingerência na fase decisória ou na condução do procedimento competitivo, não havendo interferência na definição de critérios de julgamento, requisitos de habilitação ou estruturação do edital.

O certame foi conduzido sob critério exclusivamente objetivo de menor preço, assegurando-se igualdade de condições, ampla participação e fase regular de lances. A recorrente teve oportunidade reiterada de disputar economicamente o objeto e optou por não apresentar proposta mais vantajosa.

Não há cláusula direcionada, exigência moldada ou especificação exclusiva demonstrada no recurso. As alegações permanecem em plano abstrato, desacompanhadas de prova concreta.

Do mesmo modo, o pedido de declaração de inidoneidade revela-se processualmente inadequado, por demandar procedimento próprio, instrução formal e garantia do contraditório e da ampla defesa, não sendo o recurso administrativo instrumento apto à aplicação de sanção dessa natureza.

Diante da ausência de vício comprovado, denexo causal e de prejuízo efetivo à competição, impõe-se a preservação dos atos regularmente praticados, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da estabilidade das relações administrativas.

XIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:



1. **Que sejam conhecidas por tempestivas, nos termos do art. 18 do Regulamento de Compras.**
2. **Que o recurso interposto pela empresa recorrente SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO E PROBATÓRIO.**
3. **Que seja mantida a decisão que reconheceu a HABILITAÇÃO DA EMPRESA JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA., por inexistir hipótese de impedimento prevista no Regulamento de Compras.**
4. **Que seja declarada a regularidade do procedimento e afastada qualquer alegação de nulidade, ante a inexistência de vício e de prejuízo concreto à competitividade.**
5. **Que o processo siga seu curso normal, com adjudicação e homologação, preservando-se a proposta mais vantajosa.**
6. **Que seja expressamente rejeitado o pedido de declaração de inidoneidade formulado pela recorrente, por manifesta inadequação da via recursal e ausência de procedimento sancionatório próprio.**

Termos em que, pede deferimento.

Blumenau, 12 de fevereiro de 2026.

JOSE RAMON Assinado de forma digital
por JOSE RAMON
POKREVIESKI: POKREVIESKI:00781930952
00781930952 Dados: 2026.02.12 14:43:40
-03'00'

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA
Representante Legal
José Ramon Pokrevieski